



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 186 /16.

Goiânia, 27 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o seu respectivo Conselho de Desenvolvimento e dá outras providências.

Fruto de importante trabalho desenvolvido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Cidades, Infraestrutura e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), o presente projeto de lei pretende aprimorar a originária disciplina normativa inaugurada com a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que, à ocasião, criou a Região Metropolitana de Goiânia (RMG). Tendo por base a Lei federal nº 13.089, de 12



ESTADO DE GOIÁS



de janeiro de 2015, que instituiu no país o “Estatuto da MetrÓpole”, e recentes julgados do Supremo Tribunal Federal que, em sede de fiscalização normativa abstrata, traçaram notáveis delineamentos para a gestão compartilhada de serviços públicos entre entes políticos, a presente medida almeja aperfeiçoar a disciplina para a governança interfederativa no campo de desenvolvimento urbano.

Sem alterar a composição dos entes que atualmente integram a Região Metropolitana de Goiânia, o presente projeto pretende traçar disciplina mais adequada em matéria de execução e regulação de serviços públicos metropolitanos, nomeadamente nas áreas do transporte público coletivo, abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana, gestão integrada de resíduos sólidos e ocupação e uso do solo metropolitano, de forma a coordenar e conciliar o interesse comum com o interesse local dos entes municipais participantes.

A partir, portanto, do compartilhamento de responsabilidades e ações entre os entes da Federação que integram a Região Metropolitana de Goiânia, em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesses comum, sistematizada e mais eficiente poderá ser a atuação administrativa dos entes envolvidos. Trata-se, ademais, de um arranjo institucional – metropolitano – que fomenta o diálogo intergovernamental, que, aliás, é indispensável para a organização, o planejamento e a execução de ações administrativas de interesse comum.

Em estrutura de governança composta pelo Conselho de Desenvolvimento (CODEMETRO), 5 Câmaras Técnicas e Conselhos Consultivos Setoriais, a abranger áreas como segurança pública, saúde, desenvolvimento econômico e habitação, apenas para referir algumas, eventuais dificuldades técnicas, econômicas ou mesmo político-partidárias poderão, nesses órgãos de composição colegiada, ser melhor equacionadas e calibradas, tudo com



ESTADO DE GOIÁS



vistas ao bom exercício das funções públicas que, de interesse compartilhado, repercutem localmente.

Importante ainda anotar que, como resultado de um trabalho plural, o projeto de lei em causa contou com a inestimável contribuição da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO), Ministério Público Estadual, órgãos dos Municípios de Goiânia e de Aparecida de Goiânia e Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Goiânia, sendo certo que novas e relevantes contribuições haverá de ter lugar nessa Casa de Leis, a partir de profícuos debates que sobre o tema poderão ser travados.

Cumprido anotar que o aperfeiçoamento do modelo metropolitano de Goiânia e região não implica supressão da autonomia municipal. Os mecanismos de gestão compartilhada, nos termos constantes do projeto em anexo, tendo em conta essa preocupação, mantêm indene o sistema de repartição de competências preconizado pela Constituição Federal, sem qualquer ferimento, portanto, à autonomia municipal.

Assim que, em matéria de governança federativa, respeitados os princípios da prevalência do interesse comum sobre o local, o compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado, a autonomia dos entes da Federação, a efetividade no uso dos recursos públicos e a busca do desenvolvimento sustentável, conforme diretrizes traçadas pelo “Estatuto da Metrópole” (Lei federal nº 13.089/15), grandes avanços podem ser esperados em matéria de fortalecimento de articulações institucionais para a governança interfederativa da Região Metropolitana de Goiânia.

Com essas razões, que espelham a importância da presente proposição, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua

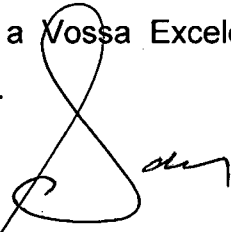


ESTADO DE GOIÁS



apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2016.

Dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 1º A Região Metropolitana de Goiânia (RMG), instituída pela Lei Complementar estadual nº 27, de 30 de dezembro de 1999, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, é compreendida pelos Municípios de Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianápolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade.

§ 1º Os municípios que vierem a ser constituídos a partir de fusão ou desmembramento de território daqueles mencionados no *caput* deste artigo passarão a compor, automaticamente, a RMG.

§ 2º Em face da unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os Municípios referidos no *caput* deste artigo, na plena

atividade de garantias constitucionais, exercerão, no âmbito da estrutura de governança interfederativa instituída por esta Lei complementar, os seus poderes, direitos e as suas prerrogativas, bem como cumprirão as obrigações inerentes às funções públicas de interesse comum.

Art. 2º Para os fins desta Lei complementar, consideram-se funções públicas de interesse comum:

- I – transporte público coletivo;
- II – abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- III – gestão integrada de resíduos sólidos;
- IV – ocupação e uso do solo metropolitano e drenagem urbana.

Parágrafo único. O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana poderá definir outras funções públicas de interesse comum, observados os princípios e as diretrizes fixadas na Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA NA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º Integram a estrutura de governança interfederativa da RMG:

- I – o Conselho de Desenvolvimento;
- II – as Câmaras Técnicas Setoriais;
- III – os Conselhos Consultivos Setoriais;
- IV – os órgãos públicos e as entidades públicas estaduais, municipais ou metropolitanas às quais o Conselho de Desenvolvimento da RMG (CODEMETRO) delegar atribuições que lhe são próprias.

Parágrafo único. Mediante proposta do CODEMETRO, poderão ser constituídos ou poderá ser autorizada a criação de órgãos, empresas

estatais ou entidades autárquicas ou fundacionais com atribuições específicas relacionadas às funções públicas de interesse comum, inclusive as definidas nos artigos 29 e 30 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Seção II

Do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia

Art. 4º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO) é o órgão colegiado de caráter normativo e decisório, no âmbito do qual o Estado de Goiás e os Municípios integrantes da RMG deverão deliberar acerca da integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 5º O CODEMETRO é composto por 25 (vinte e cinco) membros titulares e 25 (vinte e cinco) suplentes, assim distribuídos:

I – o Governador do Estado e os Prefeitos dos Municípios que integram a RMG;

II – 4 (quatro) cidadãos residentes e domiciliados na RMG, indicados 1 (um) pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 1 (um) pela Câmara Municipal de Goiânia, 1 (um) pela Câmara Municipal do Município que possuir a 2ª (segunda) maior população dentre os integrantes da RMG e outro pelos Prefeitos dos demais Municípios que integram a RMG;

Parágrafo único. O Governador e os Prefeitos poderão designar uma autoridade, com *status* de Secretário, para substituí-los em suas faltas e impedimentos.

Art. 6º O CODEMETRO somente poderá deliberar por maioria simples, com a presença de representantes de entes federados que detenham pelo menos a maioria absoluta do total dos votos, observados os seguintes critérios:

I – a participação de cada Município no total de votos será proporcional à sua população, renda, ao território e às características ambientais, totalizando, em seu conjunto, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de votos do Colegiado;

II – a participação do Estado não poderá representar mais que 40% (quarenta por cento) do total de votos do Colegiado, devendo-se



considerar para tanto, como critério populacional, o número de habitantes residentes fora dos limites territoriais da RMG e, como critérios territorial, ambiental e de renda, os dados referentes ao Município mais representativo;

III – aos cidadãos indicados na forma do inciso II do artigo 5º desta Lei será assegurado 20% (vinte por cento) do total de votos do Conselho, distribuídos segundo o critério populacional, aplicando-se, em relação ao cidadão indicado pela Assembleia Legislativa do Estado, o critério definido no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Em razão da aplicação dos critérios definidos neste artigo, conforme consolidação contida no Anexo I desta Lei complementar e estatísticas fornecidas pelo Instituto Mauro Borges (IMB), a participação no total de votos atribuída aos entes federados integrantes da RMG e aos cidadãos indicados na forma do inciso II do art. 5º desta Lei complementar será a constante do Anexo II desta Lei complementar.

Art. 7º O CODEMETRO tem por finalidade integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum da RMG, competindo-lhe:

I – definir as diretrizes para a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum;

II – aprovar proposta de outorga de concessões, permissões e autorizações das funções públicas de interesse comum;

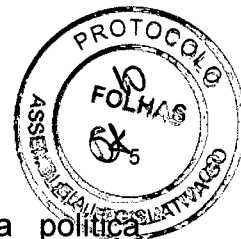
III – aprovar o plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e demais planos setoriais metropolitanos;

IV – monitorar e avaliar a execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e demais planos setoriais metropolitanos;

V – fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da RMG;

VI – aprovar os balancetes anuais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento da RMG;

VII – propor a criação de Câmaras Técnicas Setoriais e Conselhos Consultivos Setoriais;



VIII – supervisionar os procedimentos da política regulatória, bem como os seus objetivos.

IX – elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo. O CODEMETRO poderá delegar às Câmaras Técnicas Setoriais, total ou parcialmente, as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 8º O CODEMETRO terá a seguinte estrutura básica:

I – Presidência e Vice-Presidência;

II – Secretaria-Executiva.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão, respectivamente, o Governador do Estado e o Prefeito do Município de Goiânia.

§ 2º As sessões do CODEMETRO serão abertas ao público e divulgadas no Diário Oficial do Estado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, sem prejuízo de comunicações enviadas aos seus membros por meio eletrônico.

§ 3º Além das atribuições previstas em regimento, compete à Secretaria-Executiva do CODEMETRO:

I – assistir o Presidente no desempenho de suas atribuições;

II – orientar, coordenar e prover os meios técnicos e administrativos necessários ao funcionamento do Conselho, no âmbito de sua atuação;

III – providenciar a publicação dos atos normativos e administrativos expedidos, nos casos exigidos;

IV – preparar, antecipadamente, as reuniões do Conselho, incluindo a preparação de informes, remessas de material aos seus membros e outras providências;

V – elaborar relatórios para avaliação das respectivas atividades;

VI – manter organizado o sistema de protocolo e arquivamento de documentos relacionados ao Conselho;

VII – operacionalizar as decisões do colegiado;



VIII – acompanhar a execução do planejamento integrado da RMG;

IX – realizar outras atividades correlatas.

Seção III

Das Câmaras Técnicas Setoriais e dos Conselhos Consultivos

Art. 9º São as seguintes as Câmaras Técnicas Setoriais da RMG:

I – Câmara Técnica de Transporte Público Coletivo;

II – Câmara Técnica de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Drenagem Urbana;

III – Câmara Técnica de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IV – Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano;

V – Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação.

Art. 10. São atribuições das Câmaras Técnicas Setoriais:

I – auxiliar o CODEMETRO no monitoramento e na avaliação da execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e dos demais planos setoriais metropolitanos;

II – opinar acerca das medidas de organização, planejamento, execução, fiscalização, regulação, monitoramento e avaliação dos serviços públicos de interesse comum que integrem ou venham a integrar redes ou sistemas metropolitanos de serviços;

III – auxiliar o CODEMETRO na supervisão dos procedimentos da política regulatória, bem como no alcance dos seus objetivos;

IV – exercer outras atribuições que lhes forem delegadas pelo CODEMETRO.

§ 1º São os seguintes requisitos para a nomeação dos cidadãos que, na condição de membros, integrarão as Câmaras Técnicas Setoriais:

I – contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de reconhecida e comprovada experiência profissional e/ou acadêmica no setor, além de formação superior compatível com o campo temático;

II – não manter e não ter mantido nos últimos 36 (trinta e seis) meses qualquer vinculação político-partidária e/ou sindical ou qualquer relação profissional com pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de interesse comum relacionados com o seu campo funcional;

III – firmar compromisso de se sujeitar às normas sobre conflito de interesse previstas na Lei Estadual nº 18.846, de 10 de junho de 2015, ou a outro ato editado pelo CODEMETRO.

§ 2º O processo de nomeação dos membros das Câmaras Técnicas Setoriais deverá ser iniciado 6 (seis) meses antes do término do mandato de seus antecessores.

Art. 11. São os seguintes os Conselhos Consultivos:

I – Conselho Consultivo de Segurança Pública;

II – Conselho Consultivo de Saúde;

III – Conselho Consultivo de Desenvolvimento Econômico e Promoção Social;

IV – Conselho Consultivo de Aperfeiçoamento e Modernização Institucional;

V – Conselho Consultivo de Política de Habitação e Meio Ambiente;

VI – Conselho Consultivo de Transporte Público Coletivo e Mobilidade;

VII – Conselho Consultivo de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

VIII – Conselho Consultivo de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IX – Conselho Consultivo de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana.



Art. 12. Na composição dos Conselhos Consultivos, deverá ser assegurada a participação:

I – dos prestadores de serviços públicos de interesse comum;

II – dos usuários de serviços públicos de interesse comum ou destinatários das funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. A competência e a composição dos Conselhos Consultivos serão definidas por ato do CODEMETRO.

Seção IV

Do Sistema Metropolitano de Transporte Público Coletivo

Art. 13. O Sistema Metropolitano de Transporte Público Coletivo é o conjunto organizado e coordenado do modo de transporte público coletivo e de infraestruturas que garantem a acessibilidade e os deslocamentos de pessoas e cargas no território da RMG, incluídas as infraestruturas de mobilidade urbana e viária de interesse metropolitano, assim definidas no plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG.

Art. 14. A Rede Metropolitana de Transportes Coletivos (RMTC) é formada pela unidade sistêmica regional composta por todas as linhas e serviços de transporte público coletivo regular, de todas as modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o Município de Goiânia e os Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabranes, Caldazinha, Goianira, Goianópolis, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis e Trindade, inclusive linhas e serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta destes Municípios entre si e/ou com o Município de Goiânia.

Art. 15. São objetivos do Sistema Metropolitano de Transporte Coletivo:

I – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II – promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III – proporcionar melhoria nas condições urbanas da população da RMG no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV – promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na RMG;

V – consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana;

VI – promover e incentivar a integração entre os diferentes modais de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território da RMG, inclusive por meio da edição de diretrizes para a formulação de políticas públicas relacionadas à mobilidade urbana.

Art. 16. A Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMTC), empresa pública vinculada ao CODEMETRO e regida pela lei federal das sociedades por ações, é a entidade gestora da RMTG, constituída pelo Estado de Goiás e pelos municípios, para ser por estes provida e administrada majoritariamente, sob a liderança do Município de Goiânia, assegurada a participação do Estado de Goiás até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do seu capital social.

§ 1º Poderão integrar a CMTC, na condição de acionistas, mediante prévia autorização legislativa, todos os municípios referidos no *caput* do art. 1º desta Lei Complementar, adotada como critério definidor do respectivo percentual de participação no capital social a população censitária residente absoluta, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º Sem prejuízo do que mais venham a acordar os acionistas, nos atos constitutivos e regimentais, o estatuto social da empresa pública de que trata este artigo estabelecerá:

I – que o Conselho de Administração da empresa será composto de 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) suplentes, sendo:



a) 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, por indicação do acionista Município de Goiânia, devendo 1 (um) dos titulares ser o seu Presidente;

b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados pelo acionista Estado de Goiás;

c) 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados pelo acionista Município de Aparecida de Goiânia;

d) 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados pelos demais municípios participantes do capital social;

II – que a Diretoria Executiva, a ser eleita pelo Conselho de Administração, será composta pela Presidência, Diretoria Técnica, Diretoria de Fiscalização e Diretoria Administrativo-Financeira;

III – que os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser profissionais de reconhecida capacidade técnica e comprovada experiência administrativa, e que satisfaçam os requisitos definidos no § 1º do artigo 10 desta Lei Complementar;

IV – que o provimento dos cargos da Diretoria Executiva será feito por meio de ato próprio do Conselho de Administração, cabendo a indicação:

a) do Presidente e do Diretor Técnico, ao Município de Goiânia;

b) do Diretor de Fiscalização e do Diretor Administrativo-Financeiro, aos demais Municípios participantes do capital social;

§ 3º Compete à CMTC, além das atribuições previstas nos artigos 29 e 30 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de outras incumbências expressamente previstas em lei:

I – implementar as deliberações sobre organização, planejamento, execução, regulação e fiscalização do transporte público coletivo na RMTC;

II – fiscalizar a prestação do serviço de transporte público coletivo na RMTC.

Art. 17. A Câmara Técnica de Transporte Público Coletivo será composta por 9 (nove) membros de notável conhecimento técnico e

Governo do Estado de Goiás



comprovada experiência administrativa relacionados à organização, ao planejamento e à execução do serviço de transporte público coletivo, sendo:

I – 2 (dois) indicados pelo Governador do Estado;

II – 2 (dois) indicados pelo Município de Goiânia;

III – 1 (um) indicado pelo Município de Aparecida de Goiânia;

IV – 1 (um) indicado pelos demais Municípios atendidos pela RMTC;

V – 1 (um) indicado pelos prestadores do serviço de transporte público coletivo, mediante indicação da entidade representativa de sua categoria econômica, se houver;

VI – 2 (dois) cidadãos representantes dos usuários do serviço de transporte público coletivo, residentes e domiciliados na RMG, indicados 1 (um) pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e 1 (um) pela Câmara Municipal de Goiânia.

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Transporte Público Coletivo serão nomeados pelo Presidente do CODEMETRO, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Seção V

Do Sistema Metropolitano de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 18. O Sistema Metropolitano de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário é o conjunto organizado e coordenado, no espaço territorial da RMG:

I – de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento público de água potável, desde a captação às ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II – de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais ao lançamento final no meio ambiente.



Art. 19. A Câmara Técnica de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário será composta por 9 (nove) membros de notável conhecimento técnico e comprovada experiência administrativa relacionados à organização, ao planejamento e à execução do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sendo:

I – 2 (dois) indicados pelo Governador do Estado;

II – 2 (dois) indicados pelo Município de Goiânia;

III – 1 (um) indicado pelo Município que possuir a 2ª (segunda) maior população dentre os integrantes da RMG;

IV – 1 (um) indicado pelos demais Municípios integrantes do Sistema Metropolitano de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

V – 1 (um) indicado pelos prestadores do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante indicação da entidade representativa de sua categoria econômica, se houver;

VI – 1 (um) indicado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meio Ponte;

VII – 1 (um) indicado pelo Conselho Estadual de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário serão nomeados pelo Presidente do CODEMETRO, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Seção VI

Da Gestão Metropolitana de Resíduos Sólidos

Art. 20. A Gestão Metropolitana de Resíduos Sólidos consiste no conjunto de ações voltadas à busca de soluções atinentes aos resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social da RMG, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

§ 1º A organização, o planejamento e a execução dos serviços de transbordo, transporte, tratamento, destinação final adequada de



resíduos e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos no espaço territorial metropolitano serão exercidos pelos entes federados integrantes da RMG no âmbito do CODEMETRO.

§ 2º Os entes federados integrantes da RMG poderão, mediante prévia autorização do CODEMETRO, adotar soluções consorciadas ou compartilhadas das atividades indicadas no art. 7º da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 21. A Câmara Técnica de Gestão de Resíduos Sólidos será composta por 9 (nove) membros de notável conhecimento técnico e comprovada experiência administrativa relacionados à organização, ao planejamento e à execução dos serviços de transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos, sendo:

- I – 2 (dois) indicados pelo Governador do Estado;
- II – 2 (dois) indicados pelo Município de Goiânia;
- III – 1 (um) indicado pelo Município que possuir a 2ª (segunda) maior população dentre os integrantes da RMG;
- IV – 1 (um) indicado pelos demais Municípios integrantes da RMG;
- V – 1 (um) indicado pelas prestadoras dos serviços indicados no *caput* deste artigo, mediante indicação da entidade representativa de sua categoria econômica, se houver.
- VI – 2 (dois) indicados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMAM).

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Gestão de Resíduos Sólidos serão nomeados pelo Presidente do CODEMETRO, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Seção VII

Do Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e da Drenagem Urbana

Art. 22. Compete à Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e da Drenagem Urbana fornecer diretrizes para:

I – o planejamento, a ordenação e o controle da ocupação e do uso de áreas de interesse metropolitano, assim definidas no plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG, bem como a utilização dos instrumentos relacionados no art. 9º da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

II – a organização, o planejamento e a execução dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem e manejo das águas pluviais na área metropolitana.

Art. 23. A autorização, o licenciamento e a permissão de uso e ocupação em áreas de interesse metropolitano deverão observar as normas e as diretrizes expedidas pelo CODEMETRO, bem como se sujeitar ao exame e anuência da Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana.

§ 1º No exercício das atribuições previstas no *caput* deste artigo, o CODEMETRO e a Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana procurarão atender às exigências urbanísticas do planejamento dos Municípios diretamente envolvidos.

§ 2º Serão inválidas as autorizações, licenças e permissões de uso e ocupação em áreas de interesse metropolitano expedidas em desacordo com as normas e diretrizes do CODEMETRO e da Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana.

§ 3º No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de interesse metropolitano, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano.

§ 4º O CODEMETRO deverá fixar prazos e condições para que a Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano e Drenagem Urbana se manifeste acerca dos assuntos submetidos a sua análise.



Art. 24. A Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana será composta por 9 (nove) membros de notável conhecimento técnico e comprovada experiência administrativa relacionados ao planejamento, à ordenação e ao controle da ocupação e do uso do solo urbano, sendo:

- I – 2 (dois) indicados pelo Governador do Estado;
- II – 2 (dois) indicados pelo Município de Goiânia;
- III – 1 (um) indicado pelo Município que possuir a 2ª (segunda) maior população dentre os integrantes da RMG;
- IV – 2 (dois) indicados pelos demais Municípios integrantes da RMG;
- V – 1 (um) indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- VI – 1 (um) indicado pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana serão nomeados pelo Presidente do CODEMETRO, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Seção VIII

Da Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação

Art. 25. Compete à Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação:

- I – funcionar como núcleo multidisciplinar de caráter consultivo;
- II – acompanhar a execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG, monitorá-lo e mantê-lo atualizado;
- III – desenvolver soluções de planejamento e gestão da informação no âmbito da RMG;
- IV – articular com órgãos públicos e entidades públicas e privadas a formação de uma rede de informações metropolitanas;

V – promover a integração das demandas de diferentes áreas e das demais Câmaras Técnicas Setoriais.

26. A Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação será composta por 24 (vinte e quatro) membros de notável conhecimento técnico e comprovada experiência administrativa relacionados ao planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum descritas nesta Lei complementar, sendo:

I – 4 (quatro) indicados pelo Governador do Estado;

II – 7 (sete) indicados pelos Municípios integrantes da RMG;

III – 3 (três) representantes de Instituições de Ensino Superior indicados pelo CODEMETRO;

IV – 10 (dez) representantes da sociedade civil e de conselhos de fiscalização profissional indicados pelo CODEMETRO.

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação serão nomeados pelo Presidente do CODEMETRO, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA

Art. 27. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (FDRMG), de natureza pública, com a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas referentes às funções públicas de interesse comum, observados os objetivos e as diretrizes fixadas na legislação aplicável.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FDRMG será supervisionada por Conselho Fiscal instituído no âmbito do CODEMETRO, composto por 5 (cinco) membros eleitos dentre os integrantes deste Colegiado.

Art. 28. Poderão ser beneficiários do FDRMG instituições públicas, entidades privadas sem finalidade lucrativa, prestadores de



serviços públicos de interesse comum e outras entidades executoras ou responsáveis por estudos, projetos ou investimentos direcionados às regiões metropolitanas.

Art. 29. Constituirão receitas do FDRMG:

I – recursos de natureza orçamentária, que lhe forem destinados por disposição legal pela União, pelo Estado e pelos Municípios integrantes da RMG, na proporção definida pelo CODEMETRO;

II – transferências da União destinadas à execução de planos e programas de interesse comum;

III – recursos financeiros provenientes de operações de crédito, internas ou externas, realizadas pelos entes federados integrantes da RMG, para financiamento de funções públicas de interesse comum;

IV – recursos provenientes de ganhos auferidos no mercado financeiro com recursos do Fundo;

V – transferências a fundo perdido, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, inclusive por organizações não governamentais;

VI – recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras e serviços de interesse comum;

VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

VIII – receitas próprias decorrentes de serviços prestados, outorga de concessões, permissões ou autorizações onerosas;

IX – receitas provenientes de taxa de fiscalização, multas e demais receitas legalmente vinculadas ao FDRMG, que deverão ser destinadas à execução de serviços e obras de interesse comum;

X – recursos provenientes de outras fontes.

§ 1º O FDRMG poderá transferir ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinada ao FDRMG, que vier a ser contraída pelo Estado, segundo normas estabelecidas pelo CODEMETRO.

§ 2º No caso de operação de crédito contraída por Município e destinada ao FDRMG, poderá ser feita a transferência de recursos

Governo do Estado de Goiás



deste ao Tesouro Municipal para pagamento de amortização e encargos correspondentes à operação contratada, segundo normas e condições estabelecidas pelo CODEMETRO.

§ 3º Os projetos e as atividades decorrentes das funções públicas de interesse comum deverão estar explicitados nos Planos Plurianuais e nos Orçamentos Anuais dos entes federados integrantes da RMG.

§ 4º Os recursos mencionados nos incisos deste artigo terão destinação vinculada, mediante a abertura de subcontas específicas para cada tipo de serviço ou função pública de interesse comum definida nesta Lei complementar.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Resolução do CODEMETRO definirá a forma de sua gestão administrativa e financeira.

Art. 31. Até que sejam criadas entidades autárquicas ou fundacionais metropolitanas ou autorizada a criação de empresas estatais metropolitanas com competências específicas relacionadas às funções públicas de interesse comum, ou até que sobrevenha disposição em contrário do CODEMETRO, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

I – o Secretário-Executivo do CODEMETRO será o titular do órgão do Estado de Goiás competente para a formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG, cabendo-lhe a representação legal e a prática dos atos de interesse daquele Colegiado;

II – as atribuições de suporte técnico e administrativo serão desempenhadas pelo órgão do Estado de Goiás competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG;

III – o FDRMG ficará vinculado ao órgão do Estado de Goiás competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG;

IV – ressalvados o serviço de transporte público coletivo, que segue o regime de regulação e fiscalização definido na Seção IV

Governo do Estado de Goiás



desta Lei Complementar, e os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, aos quais se aplica o disposto no art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e até deliberação em contrário do CODEMETRO, as atribuições previstas nos artigos 29 e 30 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de outras incumbências expressamente previstas em lei, serão de competência das Câmaras Técnicas Setoriais, que, mediante prévia aprovação do CODEMETRO, poderão delegá-las, total ou parcialmente, a órgãos ou entidades públicas vinculadas aos entes federados que integram a RMG;

V – a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de interesse comum poderão ser exercidas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), mediante aprovação do CODEMETRO;

Parágrafo único. A função indicada no inciso I deste artigo poderá ser exercida por servidor público nomeado pelo Governador do Estado, mediante aprovação do CODEMETRO.

Art. 32. Até que o CODEMETRO fixe os prazos e as condições para que a Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano e Drenagem Urbana se manifeste acerca dos assuntos submetidos a sua análise, aplicam-se as normas do art. 16 da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 33. As concessões já contratadas e as permissões ou autorizações para a execução das funções públicas de interesse comum passarão à esfera de competência dos órgãos que compõem a estrutura de governança interfederativa instituída por esta Lei Complementar.

Art. 34. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, e o art. 33, *caput*, e incisos I e II, da Lei estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999.

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,

em Goiânia,

de

de 2016, 128º da República.



ANEXO I

Metodologia e fórmula para o cálculo da participação e do peso dos votos no CODEMETRO


ASPECTO	PESO
Ambiental (área total de unidades de conservação registradas nos Cadastros Estadual e Federal de Unidades de Conservação)	1
Físico (área total)	2
Econômico (IDH renda)	3
Demográfico (população total)	4

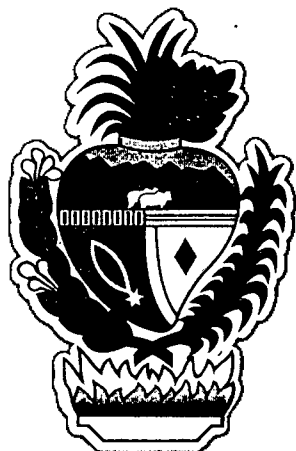
FÓRMULA DE CÁLCULO
Participação = [(2 x Área Total) + (3 x IDH Renda) + (4 x População Total) + (Área total de Unidades de Conservação Cadastradas)]/10

ANEXO II

Participação no total de votos do CODEMETRO

MEMBRO	PARTICIPAÇÃO
Abadia de Goiás	1,46%
Aparecida de Goiânia	4,23%
Aragoiânia	1,57%
Bela Vista de Goiás	3,68%
Bonfinópolis	1,37%
Brazabrantes	1,35%
Caldazinha	1,58%
Caturai	1,49%
Goianápolis	3,51%
Goiânia	10,26%
Goianira	1,69%
Guapó	2,19%
Hidrolândia	3,03%
Inhumas	2,57%
Nerópolis	2,94%
Nova Veneza	1,37%
Santo Antônio de Goiás	1,40%
Senador Canedo	2,07%
Terezópolis de Goiás	3,22%
Trindade	3,01%
Estado de Goiás	26,02%
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás	12,66%
Cidadão indicado pela Câmara de Vereadores de Goiânia	4,33%
Cidadão indicado pela Câmara de Vereadores de Aparecida de Goiânia	1,59%
Cidadão indicado pelas Câmaras dos demais Municípios da RMG	1,43%
TOTAL	100,00%

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16 / 02 / 2017

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003725

Data Autuação: 28/12/2016

Nº Ofício: 186-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR

Assunto:
DISPÕE SOBRE A REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA E O
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA
DE GOIÂNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016003725



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 186 /16.

Goiânia, 27 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o seu respectivo Conselho de Desenvolvimento e dá outras providências.

Fruto de importante trabalho desenvolvido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Cidades, Infraestrutura e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), o presente projeto de lei pretende aprimorar a originária disciplina normativa inaugurada com a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que, à ocasião, criou a Região Metropolitana de Goiânia (RMG). Tendo por base a Lei federal nº 13.089, de 12



ESTADO DE GOIÁS

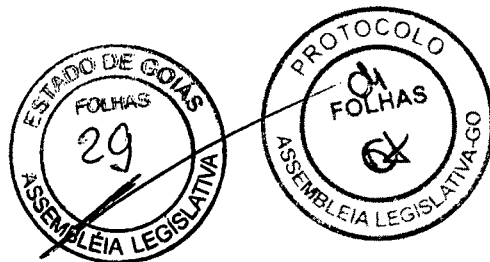


de janeiro de 2015, que instituiu no país o “Estatuto da MetrÓpole”, e recentes julgados do Supremo Tribunal Federal que, em sede de fiscalização normativa abstrata, traçaram notáveis delineamentos para a gestão compartilhada de serviços públicos entre entes políticos, a presente medida almeja aperfeiçoar a disciplina para a governança interfederativa no campo de desenvolvimento urbano.

Sem alterar a composição dos entes que atualmente integram a Região Metropolitana de Goiânia, o presente projeto pretende traçar disciplina mais adequada em matéria de execução e regulação de serviços públicos metropolitanos, nomeadamente nas áreas do transporte público coletivo, abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana, gestão integrada de resíduos sólidos e ocupação e uso do solo metropolitano, de forma a coordenar e conciliar o interesse comum com o interesse local dos entes municipais participantes.

A partir, portanto, do compartilhamento de responsabilidades e ações entre os entes da Federação que integram a Região Metropolitana de Goiânia, em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesses comum, sistematizada e mais eficiente poderá ser a atuação administrativa dos entes envolvidos. Trata-se, ademais, de um arranjo institucional – metropolitano – que fomenta o diálogo intergovernamental, que, aliás, é indispensável para a organização, o planejamento e a execução de ações administrativas de interesse comum.

Em estrutura de governança composta pelo Conselho de Desenvolvimento (CODEMETRO), 5 Câmaras Técnicas e Conselhos Consultivos Setoriais, a abranger áreas como segurança pública, saúde, desenvolvimento econômico e habitação, apenas para referir algumas, eventuais dificuldades técnicas, econômicas ou mesmo político-partidárias poderão, nesses órgãos de composição colegiada, ser melhor equacionadas e calibradas, tudo com



vistas ao bom exercício das funções públicas que, de interesse compartilhado, repercutem localmente.

Importante ainda anotar que, como resultado de um trabalho plural, o projeto de lei em causa contou com a inestimável contribuição da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO), Ministério Público Estadual, órgãos dos Municípios de Goiânia e de Aparecida de Goiânia e Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Goiânia, sendo certo que novas e relevantes contribuições haverá de ter lugar nessa Casa de Leis, a partir de profícuos debates que sobre o tema poderão ser travados.

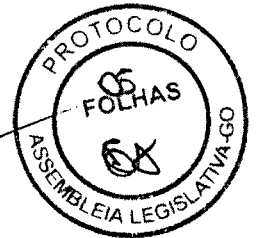
Cumprido anotar que o aperfeiçoamento do modelo metropolitano de Goiânia e região não implica supressão da autonomia municipal. Os mecanismos de gestão compartilhada, nos termos constantes do projeto em anexo, tendo em conta essa preocupação, mantêm indene o sistema de repartição de competências preconizado pela Constituição Federal, sem qualquer ferimento, portanto, à autonomia municipal.

Assim que, em matéria de governança federativa, respeitados os princípios da prevalência do interesse comum sobre o local, o compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado, a autonomia dos entes da Federação, a efetividade no uso dos recursos públicos e a busca do desenvolvimento sustentável, conforme diretrizes traçadas pelo "Estatuto da Metrópole" (Lei federal nº 13.089/15), grandes avanços podem ser esperados em matéria de fortalecimento de articulações institucionais para a governança interfederativa da Região Metropolitana de Goiânia.

Com essas razões, que espelham a importância da presente proposição, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua

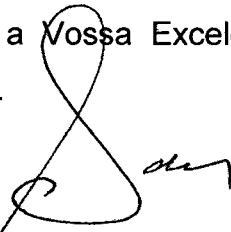


ESTADO DE GOIÁS



apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

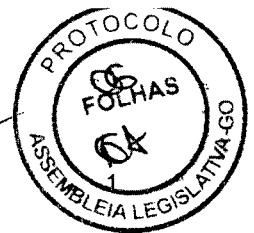
Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.

Governo do Estado de Goiás



LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2016.

Dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

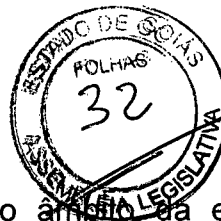
CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 1º A Região Metropolitana de Goiânia (RMG), instituída pela Lei Complementar estadual nº 27, de 30 de dezembro de 1999, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, é compreendida pelos Municípios de Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianópolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade.

§ 1º Os municípios que vierem a ser constituídos a partir de fusão ou desmembramento de território daqueles mencionados no *caput* deste artigo passarão a compor, automaticamente, a RMG.

§ 2º Em face da unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os Municípios referidos no *caput* deste artigo, na plena



atividade de garantias constitucionais, exercerão, no âmbito da estrutura de governança interfederativa instituída por esta Lei complementar, os seus poderes, direitos e as suas prerrogativas, bem como cumprirão as obrigações inerentes às funções públicas de interesse comum.

Art. 2º Para os fins desta Lei complementar, consideram-se funções públicas de interesse comum:

- I – transporte público coletivo;
- II – abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- III – gestão integrada de resíduos sólidos;
- IV – ocupação e uso do solo metropolitano e drenagem urbana.

Parágrafo único. O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana poderá definir outras funções públicas de interesse comum, observados os princípios e as diretrizes fixadas na Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA NA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA

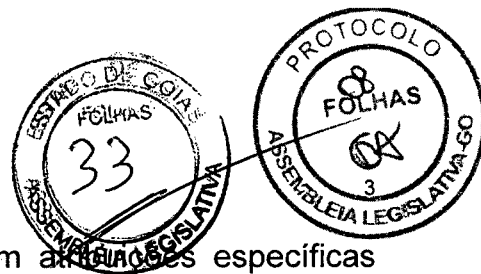
Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º Integram a estrutura de governança interfederativa da RMG:

- I – o Conselho de Desenvolvimento;
- II – as Câmaras Técnicas Setoriais;
- III – os Conselhos Consultivos Setoriais;
- IV – os órgãos públicos e as entidades públicas estaduais, municipais ou metropolitanas às quais o Conselho de Desenvolvimento da RMG (CODEMETRO) delegar atribuições que lhe são próprias.

Parágrafo único. Mediante proposta do CODEMETRO, poderão ser constituídos ou poderá ser autorizada a criação de órgãos, empresas



estatais ou entidades autárquicas ou fundacionais com atribuições específicas relacionadas às funções públicas de interesse comum, inclusive as definidas nos artigos 29 e 30 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Seção II

Do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia

Art. 4º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO) é o órgão colegiado de caráter normativo e decisório, no âmbito do qual o Estado de Goiás e os Municípios integrantes da RMG deverão deliberar acerca da integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 5º O CODEMETRO é composto por 25 (vinte e cinco) membros titulares e 25 (vinte e cinco) suplentes, assim distribuídos:

I – o Governador do Estado e os Prefeitos dos Municípios que integram a RMG;

II – 4 (quatro) cidadãos residentes e domiciliados na RMG, indicados 1 (um) pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 1 (um) pela Câmara Municipal de Goiânia, 1 (um) pela Câmara Municipal do Município que possuir a 2ª (segunda) maior população dentre os integrantes da RMG e outro pelos Prefeitos dos demais Municípios que integram a RMG;

Parágrafo único. O Governador e os Prefeitos poderão designar uma autoridade, com *status* de Secretário, para substituí-los em suas faltas e impedimentos.

Art. 6º O CODEMETRO somente poderá deliberar por maioria simples, com a presença de representantes de entes federados que detenham pelo menos a maioria absoluta do total dos votos, observados os seguintes critérios:

I – a participação de cada Município no total de votos será proporcional à sua população, renda, ao território e às características ambientais, totalizando, em seu conjunto, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de votos do Colegiado;

II – a participação do Estado não poderá representar mais que 40% (quarenta por cento) do total de votos do Colegiado, devendo-se



considerar para tanto, como critério populacional, o número de habitantes residentes fora dos limites territoriais da RMG e, como critérios territorial, ambiental e de renda, os dados referentes ao Município mais representativo;

III – aos cidadãos indicados na forma do inciso II do artigo 5º desta Lei será assegurado 20% (vinte por cento) do total de votos do Conselho, distribuídos segundo o critério populacional, aplicando-se, em relação ao cidadão indicado pela Assembleia Legislativa do Estado, o critério definido no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Em razão da aplicação dos critérios definidos neste artigo, conforme consolidação contida no Anexo I desta Lei complementar e estatísticas fornecidas pelo Instituto Mauro Borges (IMB), a participação no total de votos atribuída aos entes federados integrantes da RMG e aos cidadãos indicados na forma do inciso II do art. 5º desta Lei complementar será a constante do Anexo II desta Lei complementar.

Art. 7º O CODEMETRO tem por finalidade integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum da RMG, competindo-lhe:

I – definir as diretrizes para a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum;

II – aprovar proposta de outorga de concessões, permissões e autorizações das funções públicas de interesse comum;

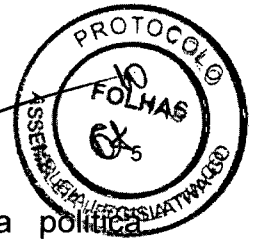
III – aprovar o plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e demais planos setoriais metropolitanos;

IV – monitorar e avaliar a execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e demais planos setoriais metropolitanos;

V – fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da RMG;

VI – aprovar os balancetes anuais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento da RMG;

VII – propor a criação de Câmaras Técnicas Setoriais e Conselhos Consultivos Setoriais;



VIII – supervisionar os procedimentos da política regulatória, bem como os seus objetivos.

IX – elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo. O CODEMETRO poderá delegar às Câmaras Técnicas Setoriais, total ou parcialmente, as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 8º O CODEMETRO terá a seguinte estrutura básica:

I – Presidência e Vice-Presidência;

II – Secretaria-Executiva.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão, respectivamente, o Governador do Estado e o Prefeito do Município de Goiânia.

§ 2º As sessões do CODEMETRO serão abertas ao público e divulgadas no Diário Oficial do Estado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, sem prejuízo de comunicações enviadas aos seus membros por meio eletrônico.

§ 3º Além das atribuições previstas em regimento, compete à Secretaria-Executiva do CODEMETRO:

I – assistir o Presidente no desempenho de suas atribuições;

II – orientar, coordenar e prover os meios técnicos e administrativos necessários ao funcionamento do Conselho, no âmbito de sua atuação;

III – providenciar a publicação dos atos normativos e administrativos expedidos, nos casos exigidos;

IV – preparar, antecipadamente, as reuniões do Conselho, incluindo a preparação de informes, remessas de material aos seus membros e outras providências;

V – elaborar relatórios para avaliação das respectivas atividades;

VI – manter organizado o sistema de protocolo e arquivamento de documentos relacionados ao Conselho;

VII – operacionalizar as decisões do colegiado;



VIII – acompanhar a execução do planejamento integrado da RMG;

IX – realizar outras atividades correlatas.

Seção III

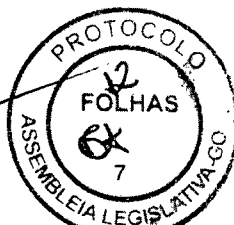
Das Câmaras Técnicas Setoriais e dos Conselhos Consultivos

Art. 9º São as seguintes as Câmaras Técnicas Setoriais da RMG:

- I – Câmara Técnica de Transporte Público Coletivo;
- II – Câmara Técnica de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Drenagem Urbana;
- III – Câmara Técnica de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IV – Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano;
- V – Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação.

Art. 10. São atribuições das Câmaras Técnicas Setoriais:

- I – auxiliar o CODEMETRO no monitoramento e na avaliação da execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e dos demais planos setoriais metropolitanos;
- II – opinar acerca das medidas de organização, planejamento, execução, fiscalização, regulação, monitoramento e avaliação dos serviços públicos de interesse comum que integrem ou venham a integrar redes ou sistemas metropolitanos de serviços;
- III – auxiliar o CODEMETRO na supervisão dos procedimentos da política regulatória, bem como no alcance dos seus objetivos;
- IV – exercer outras atribuições que lhes forem delegadas pelo CODEMETRO.



§ 1º São os seguintes requisitos para a nomeação dos cidadãos que, na condição de membros, integrarão as Câmaras Técnicas Setoriais:

I – contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de reconhecida e comprovada experiência profissional e/ou acadêmica no setor, além de formação superior compatível com o campo temático;

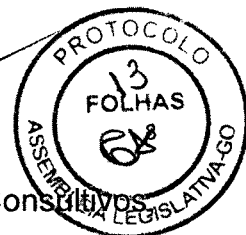
II – não manter e não ter mantido nos últimos 36 (trinta e seis) meses qualquer vinculação político-partidária e/ou sindical ou qualquer relação profissional com pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de interesse comum relacionados com o seu campo funcional;

III – firmar compromisso de se sujeitar às normas sobre conflito de interesse previstas na Lei Estadual nº 18.846, de 10 de junho de 2015, ou a outro ato editado pelo CODEMETRO.

§ 2º O processo de nomeação dos membros das Câmaras Técnicas Setoriais deverá ser iniciado 6 (seis) meses antes do término do mandato de seus antecessores.

Art. 11. São os seguintes os Conselhos Consultivos:

- I – Conselho Consultivo de Segurança Pública;
- II – Conselho Consultivo de Saúde;
- III – Conselho Consultivo de Desenvolvimento Econômico e Promoção Social;
- IV – Conselho Consultivo de Aperfeiçoamento e Modernização Institucional;
- V – Conselho Consultivo de Política de Habitação e Meio Ambiente;
- VI – Conselho Consultivo de Transporte Público Coletivo e Mobilidade;
- VII – Conselho Consultivo de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- VIII – Conselho Consultivo de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IX – Conselho Consultivo de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana.



Art. 12. Na composição dos Conselhos Consultivos deverá ser assegurada a participação:

I – dos prestadores de serviços públicos de interesse comum;

II – dos usuários de serviços públicos de interesse comum ou destinatários das funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. A competência e a composição dos Conselhos Consultivos serão definidas por ato do CODEMETRO.

Seção IV

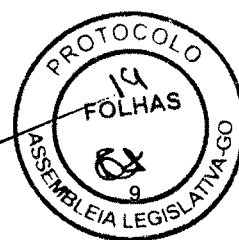
Do Sistema Metropolitano de Transporte Público Coletivo

Art. 13. O Sistema Metropolitano de Transporte Público Coletivo é o conjunto organizado e coordenado do modo de transporte público coletivo e de infraestruturas que garantem a acessibilidade e os deslocamentos de pessoas e cargas no território da RMG, incluídas as infraestruturas de mobilidade urbana e viária de interesse metropolitano, assim definidas no plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG.

Art. 14. A Rede Metropolitana de Transportes Coletivos (RMTC) é formada pela unidade sistêmica regional composta por todas as linhas e serviços de transporte público coletivo regular, de todas as modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o Município de Goiânia e os Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Goianira, Goianópolis, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis e Trindade, inclusive linhas e serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta destes Municípios entre si e/ou com o Município de Goiânia.

Art. 15. São objetivos do Sistema Metropolitano de Transporte Coletivo:

I – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;



II – promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III – proporcionar melhoria nas condições urbanas da população da RMG no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV – promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na RMG;

V – consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana;

VI – promover e incentivar a integração entre os diferentes modais de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território da RMG, inclusive por meio da edição de diretrizes para a formulação de políticas públicas relacionadas à mobilidade urbana.

Art. 16. A Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMTCC), empresa pública vinculada ao CODEMETRO e regida pela lei federal das sociedades por ações, é a entidade gestora da RMTCC, constituída pelo Estado de Goiás e pelos municípios, para ser por estes provida e administrada majoritariamente, sob a liderança do Município de Goiânia, assegurada a participação do Estado de Goiás até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do seu capital social.

§ 1º Poderão integrar a CMTCC, na condição de acionistas, mediante prévia autorização legislativa, todos os municípios referidos no *caput* do art. 1º desta Lei Complementar, adotada como critério definidor do respectivo percentual de participação no capital social a população censitária residente absoluta, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º Sem prejuízo do que mais venham a acordar os acionistas, nos atos constitutivos e regimentais, o estatuto social da empresa pública de que trata este artigo estabelecerá:

I – que o Conselho de Administração da empresa será composto de 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) suplentes, sendo:

Governo do Estado de Goiás



a) 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, por indicação do acionista Município de Goiânia, devendo 1 (um) dos titulares ser o seu Presidente;

b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados pelo acionista Estado de Goiás;

c) 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados pelo acionista Município de Aparecida de Goiânia;

d) 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados pelos demais municípios participantes do capital social;

II – que a Diretoria Executiva, a ser eleita pelo Conselho de Administração, será composta pela Presidência, Diretoria Técnica, Diretoria de Fiscalização e Diretoria Administrativo-Financeira;

III – que os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser profissionais de reconhecida capacidade técnica e comprovada experiência administrativa, e que satisfaçam os requisitos definidos no § 1º do artigo 10 desta Lei Complementar;

IV – que o provimento dos cargos da Diretoria Executiva será feito por meio de ato próprio do Conselho de Administração, cabendo a indicação:

a) do Presidente e do Diretor Técnico, ao Município de Goiânia;

b) do Diretor de Fiscalização e do Diretor Administrativo-Financeiro, aos demais Municípios participantes do capital social;

§ 3º Compete à CMTC, além das atribuições previstas nos artigos 29 e 30 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de outras incumbências expressamente previstas em lei:

I – implementar as deliberações sobre organização, planejamento, execução, regulação e fiscalização do transporte público coletivo na RMTC;

II – fiscalizar a prestação do serviço de transporte público coletivo na RMTC.

Art. 17. A Câmara Técnica de Transporte Público Coletivo será composta por 9 (nove) membros de notável conhecimento técnico e

Governo do Estado de Goiás



comprovada experiência administrativa relacionados à organização, ao planejamento e à execução do serviço de transporte público coletivo, sendo:

- I – 2 (dois) indicados pelo Governador do Estado;
- II – 2 (dois) indicados pelo Município de Goiânia;
- III – 1 (um) indicado pelo Município de Aparecida de Goiânia;
- IV – 1 (um) indicado pelos demais Municípios atendidos pela RMTC;
- V – 1 (um) indicado pelos prestadores do serviço de transporte público coletivo, mediante indicação da entidade representativa de sua categoria econômica, se houver;
- VI – 2 (dois) cidadãos representantes dos usuários do serviço de transporte público coletivo, residentes e domiciliados na RMG, indicados 1 (um) pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e 1 (um) pela Câmara Municipal de Goiânia.

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Transporte Público Coletivo serão nomeados pelo Presidente do CODEMETRO, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Seção V

Do Sistema Metropolitano de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 18. O Sistema Metropolitano de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário é o conjunto organizado e coordenado, no espaço territorial da RMG:

- I – de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento público de água potável, desde a captação às ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II – de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais ao lançamento final no meio ambiente.



Art. 19. A Câmara Técnica de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário será composta por 9 (nove) membros de notável conhecimento técnico e comprovada experiência administrativa relacionados à organização, ao planejamento e à execução do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sendo:

- I – 2 (dois) indicados pelo Governador do Estado;
- II – 2 (dois) indicados pelo Município de Goiânia;
- III – 1 (um) indicado pelo Município que possuir a 2ª (segunda) maior população dentre os integrantes da RMG;
- IV – 1 (um) indicado pelos demais Municípios integrantes do Sistema Metropolitano de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- V – 1 (um) indicado pelos prestadores do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante indicação da entidade representativa de sua categoria econômica, se houver;
- VI – 1 (um) indicado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meio Ponte;
- VII – 1 (um) indicado pelo Conselho Estadual de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário serão nomeados pelo Presidente do CODEMETRO, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Seção VI

Da Gestão Metropolitana de Resíduos Sólidos

Art. 20. A Gestão Metropolitana de Resíduos Sólidos consiste no conjunto de ações voltadas à busca de soluções atinentes aos resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social da RMG, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

§ 1º A organização, o planejamento e a execução dos serviços de transbordo, transporte, tratamento, destinação final adequada de



resíduos e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos no espaço territorial metropolitano serão exercidos pelos entes federados integrantes da RMG no âmbito do CODEMETRO.

§ 2º Os entes federados integrantes da RMG poderão, mediante prévia autorização do CODEMETRO, adotar soluções consorciadas ou compartilhadas das atividades indicadas no art. 7º da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

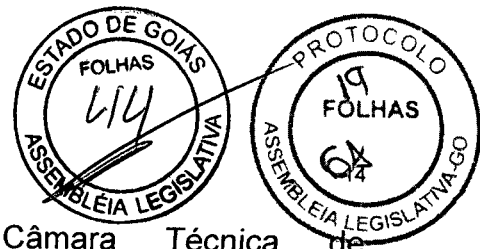
Art. 21. A Câmara Técnica de Gestão de Resíduos Sólidos será composta por 9 (nove) membros de notável conhecimento técnico e comprovada experiência administrativa relacionados à organização, ao planejamento e à execução dos serviços de transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos, sendo:

- I – 2 (dois) indicados pelo Governador do Estado;
- II – 2 (dois) indicados pelo Município de Goiânia;
- III – 1 (um) indicado pelo Município que possuir a 2ª (segunda) maior população dentre os integrantes da RMG;
- IV – 1 (um) indicado pelos demais Municípios integrantes da RMG;
- V – 1 (um) indicado pelas prestadoras dos serviços indicados no *caput* deste artigo, mediante indicação da entidade representativa de sua categoria econômica, se houver.
- VI – 2 (dois) indicados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMAm).

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Gestão de Resíduos Sólidos serão nomeados pelo Presidente do CODEMETRO, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Seção VII

Do Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e da Drenagem Urbana



Art. 22. Compete à Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e da Drenagem Urbana fornecer diretrizes para:

I – o planejamento, a ordenação e o controle da ocupação e do uso de áreas de interesse metropolitano, assim definidas no plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG, bem como a utilização dos instrumentos relacionados no art. 9º da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

II – a organização, o planejamento e a execução dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem e manejo das águas pluviais na área metropolitana.

Art. 23. A autorização, o licenciamento e a permissão de uso e ocupação em áreas de interesse metropolitano deverão observar as normas e as diretrizes expedidas pelo CODEMETRO, bem como se sujeitar ao exame e anuência da Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana.

§ 1º No exercício das atribuições previstas no *caput* deste artigo, o CODEMETRO e a Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana procurarão atender às exigências urbanísticas do planejamento dos Municípios diretamente envolvidos.

§ 2º Serão inválidas as autorizações, licenças e permissões de uso e ocupação em áreas de interesse metropolitano expedidas em desacordo com as normas e diretrizes do CODEMETRO e da Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana.

§ 3º No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de interesse metropolitano, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano.

§ 4º O CODEMETRO deverá fixar prazos e condições para que a Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano e Drenagem Urbana se manifeste acerca dos assuntos submetidos a sua análise.



Art. 24. A Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana será composta por 9 (nove) membros de notável conhecimento técnico e comprovada experiência administrativa relacionados ao planejamento, à ordenação e ao controle da ocupação e do uso do solo urbano, sendo:

- I – 2 (dois) indicados pelo Governador do Estado;
- II – 2 (dois) indicados pelo Município de Goiânia;
- III – 1 (um) indicado pelo Município que possuir a 2ª (segunda) maior população dentre os integrantes da RMG;
- IV – 2 (dois) indicados pelos demais Municípios integrantes da RMG;
- V – 1 (um) indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- VI – 1 (um) indicado pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana serão nomeados pelo Presidente do CODEMETRO, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Seção VIII

Da Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação

Art. 25. Compete à Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação:

- I – funcionar como núcleo multidisciplinar de caráter consultivo;
- II – acompanhar a execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG, monitorá-lo e mantê-lo atualizado;
- III – desenvolver soluções de planejamento e gestão da informação no âmbito da RMG;
- IV – articular com órgãos públicos e entidades públicas e privadas a formação de uma rede de informações metropolitanas;



V – promover a integração das demandas de diferentes áreas e das demais Câmaras Técnicas Setoriais.

26. A Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação será composta por 24 (vinte e quatro) membros de notável conhecimento técnico e comprovada experiência administrativa relacionados ao planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum descritas nesta Lei complementar, sendo:

I – 4 (quatro) indicados pelo Governador do Estado;

II – 7 (sete) indicados pelos Municípios integrantes da RMG;

III – 3 (três) representantes de Instituições de Ensino Superior indicados pelo CODEMETRO;

IV – 10 (dez) representantes da sociedade civil e de conselhos de fiscalização profissional indicados pelo CODEMETRO.

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação serão nomeados pelo Presidente do CODEMETRO, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

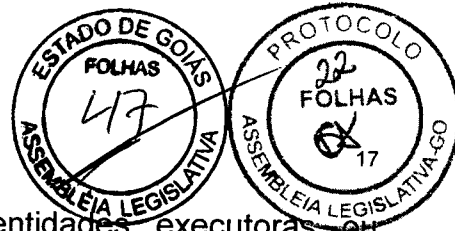
CAPÍTULO III

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA

Art. 27. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (FDRMG), de natureza pública, com a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas referentes às funções públicas de interesse comum, observados os objetivos e as diretrizes fixadas na legislação aplicável.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FDRMG será supervisionada por Conselho Fiscal instituído no âmbito do CODEMETRO, composto por 5 (cinco) membros eleitos dentre os integrantes deste Colegiado.

Art. 28. Poderão ser beneficiários do FDRMG instituições públicas, entidades privadas sem finalidade lucrativa, prestadores de



serviços públicos de interesse comum e outras entidades executoras ou responsáveis por estudos, projetos ou investimentos direcionados às regiões metropolitanas.

Art. 29. Constituirão receitas do FDRMG:

I – recursos de natureza orçamentária, que lhe forem destinados por disposição legal pela União, pelo Estado e pelos Municípios integrantes da RMG, na proporção definida pelo CODEMETRO;

II – transferências da União destinadas à execução de planos e programas de interesse comum;

III – recursos financeiros provenientes de operações de crédito, internas ou externas, realizadas pelos entes federados integrantes da RMG, para financiamento de funções públicas de interesse comum;

IV – recursos provenientes de ganhos auferidos no mercado financeiro com recursos do Fundo;

V – transferências a fundo perdido, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, inclusive por organizações não governamentais;

VI – recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras e serviços de interesse comum;

VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

VIII – receitas próprias decorrentes de serviços prestados, outorga de concessões, permissões ou autorizações onerosas;

IX – receitas provenientes de taxa de fiscalização, multas e demais receitas legalmente vinculadas ao FDRMG, que deverão ser destinadas à execução de serviços e obras de interesse comum;

X – recursos provenientes de outras fontes.

§ 1º O FDRMG poderá transferir ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinada ao FDRMG, que vier a ser contraída pelo Estado, segundo normas estabelecidas pelo CODEMETRO.

§ 2º No caso de operação de crédito contraída por Município e destinada ao FDRMG, poderá ser feita a transferência de recursos



Governo do Estado de Goiás



deste ao Tesouro Municipal para pagamento de amortização e encargos correspondentes à operação contratada, segundo normas e condições estabelecidas pelo CODEMETRO.

§ 3º Os projetos e as atividades decorrentes das funções públicas de interesse comum deverão estar explicitados nos Planos Plurianuais e nos Orçamentos Anuais dos entes federados integrantes da RMG.

§ 4º Os recursos mencionados nos incisos deste artigo terão destinação vinculada, mediante a abertura de subcontas específicas para cada tipo de serviço ou função pública de interesse comum definida nesta Lei complementar.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Resolução do CODEMETRO definirá a forma de sua gestão administrativa e financeira.

Art. 31. Até que sejam criadas entidades autárquicas ou fundacionais metropolitanas ou autorizada a criação de empresas estatais metropolitanas com competências específicas relacionadas às funções públicas de interesse comum, ou até que sobrevenha disposição em contrário do CODEMETRO, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

I – o Secretário-Executivo do CODEMETRO será o titular do órgão do Estado de Goiás competente para a formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG, cabendo-lhe a representação legal e a prática dos atos de interesse daquele Colegiado;

II – as atribuições de suporte técnico e administrativo serão desempenhadas pelo órgão do Estado de Goiás competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG;

III – o FDRMG ficará vinculado ao órgão do Estado de Goiás competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG;

IV – ressalvados o serviço de transporte público coletivo, que segue o regime de regulação e fiscalização definido na Seção IV

Governo do Estado de Goiás



desta Lei Complementar, e os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, aos quais se aplica o disposto no art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e até deliberação em contrário do CODEMETRO, as atribuições previstas nos artigos 29 e 30 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de outras incumbências expressamente previstas em lei, serão de competência das Câmaras Técnicas Setoriais, que, mediante prévia aprovação do CODEMETRO, poderão delegá-las, total ou parcialmente, a órgãos ou entidades públicas vinculadas aos entes federados que integram a RMG;

V – a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de interesse comum poderão ser exercidas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), mediante aprovação do CODEMETRO;

Parágrafo único. A função indicada no inciso I deste artigo poderá ser exercida por servidor público nomeado pelo Governador do Estado, mediante aprovação do CODEMETRO.

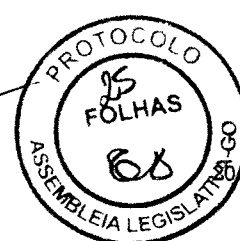
Art. 32. Até que o CODEMETRO fixe os prazos e as condições para que a Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano e Drenagem Urbana se manifeste acerca dos assuntos submetidos a sua análise, aplicam-se as normas do art. 16 da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 33. As concessões já contratadas e as permissões ou autorizações para a execução das funções públicas de interesse comum passarão à esfera de competência dos órgãos que compõem a estrutura de governança interfederativa instituída por esta Lei Complementar.

Art. 34. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, e o art. 33, *caput*, e incisos I e II, da Lei estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999.

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2016, 128º da República.



ANEXO I

Metodologia e fórmula para o cálculo da participação e do peso dos votos no CODEMETRO

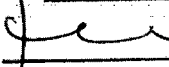
ASPECTO	PESO
Ambiental (área total de unidades de conservação registradas nos Cadastros Estadual e Federal de Unidades de Conservação)	1
Físico (área total)	2
Econômico (IDH renda)	3
Demográfico (população total)	4

FÓRMULA DE CÁLCULO
Participação = $[(2 \times \text{Área Total}) + (3 \times \text{IDH Renda}) + (4 \times \text{População Total}) + (\text{Área total de Unidades de Conservação Cadastradas})] / 10$

ANEXO II

Participação no total de votos do CODEMETRO

MEMBRO	PARTICIPAÇÃO
Abadia de Goiás	1,46%
Aparecida de Goiânia	4,23%
Aragoiânia	1,57%
Bela Vista de Goiás	3,68%
Bonfinópolis	1,37%
Brazabrantes	1,35%
Caldazinha	1,58%
Caturai	1,49%
Goianópolis	3,51%
Goiânia	10,26%
Goianira	1,69%
Guapó	2,19%
Hidrolândia	3,03%
Inhumas	2,57%
Nerópolis	2,94%
Nova Veneza	1,37%
Santo Antônio de Goiás	1,40%
Senador Canedo	2,07%
Terezópolis de Goiás	3,22%
Trindade	3,01%
Estado de Goiás	26,02%
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás	12,66%
Cidadão indicado pela Câmara de Vereadores de Goiânia	4,33%
Cidadão indicado pela Câmara de Vereadores de Aparecida de Goiânia	1,59%
Cidadão indicado pelas Câmaras dos demais Municípios da RMG	1,43%
TOTAL	100,00%

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16 de 02 12017

1º Secretário